



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 239/2023

Processo Administrativo n.º 0007871-51.2023.4.05.7000.

PAD n.º 203/2023. Contratação de serviço de transcrição automática de áudios de julgamento a serem taquigrafados. Empresa: KENTA INFORMÁTICA S/A. Aplicação do art. 74, I, c/c o art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021. Parecer favorável.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

Trata-se de um pedido para contratação de serviço de transcrição automática de áudios de julgamento a serem taquigrafados – Software Motor de Transcrição integrado ao sistema DRS – Plenário, de cuja licença o Tribunal é proprietário, conforme descrição contida no Termo de Referência (doc. 3584989).

A Diretoria Judiciária - Seção de Taquigrafia, unidade técnica solicitante, assim justificou o pedido no Documento de oficialização de Demanda nº 44/2023 (doc. 3584986):

" Com o objetivo de apoiar o trabalho da Seção de Taquigrafia, em 2013 o Tribunal Regional Federal da 5ª Região adquiriu, por meio da adesão ao Pregão Eletrônico 83/2013 da Justiça Federal de Pernambuco, o software DRS Plenário, desenvolvido pela empresa brasileira Kenta Informática Ltda, com a qual mantém o contrato 19/2022 para manutenção, suporte e atualização do referido sistema. Trata-se de um poderoso software que auxilia muito o trabalho de taquigrafia desta Corte. No entanto, com o avanço tecnológico ao longo dos anos e, especialmente o aumento do trabalho de taquigrafia em razão da recente criação de 9 novos gabinetes de desembargadores, turmas e sessões de julgamento, foi necessário agregar novos recursos para que o sistema permitisse que a taquigrafia desse vazão ao aumento da carga de trabalho. Além do aumento do trabalho de taquigrafia, a quantidade de taquígrafos vem diminuindo em razão do alcance de aposentadorias. Nesse sentido, foi acoplada ao software DRS Plenário uma ferramenta chamada Motor de Transcrição, que possibilitou que os áudios gravados nas sessões, até então transcritos manualmente, passassem a ser convertidos em minutas transcritas para ajuste apenas de eventuais erros de transcrição. Essa ferramenta faz também a contabilização dos minutos de áudio transcritos mensalmente para efeito de faturamento mensal, o que resultou na contratação de um Serviço de Transcrição Automática para esse fim. O contrato 88/2022, que tem como objeto o fornecimento de serviço de transcrição automática de áudios e implementação de melhorias evolutivas para captura de áudios de julgamento gravados no software DRS Plenário, está vigente de 21/12/2022 a

21/12/2023. No entanto, o consumo mensal de minutos de transcrição automática de áudios para texto está sendo muito superior ao previsto inicialmente e todo o crédito de minutos originalmente contratado já foi consumido, restando saldo ZERO. Diante da urgência e do esgotamento do objeto do contrato, faz-se necessário um novo processo de contratação com as atuais necessidades, e posterior rescisão do contrato 88/2022.

Assim, o presente DOD encaminha a contratação do serviço de transcrição de áudios considerando um consumo médio de 5.000 minutos por mês, levando em conta os consumos de março, abril e maio de 2023, respectivamente de 3.293, 3.195 e 3712 minutos, bem como a percepção de consumo crescente.

Em razão de a Kenta Informática Ltda ser a fabricante do software, com os direitos legais de exclusividade, deverá ser a contratada para o fornecimento do serviço proposto.”

A empresa KENTA INFORMÁTICA S/A, fornecedora exclusiva do produto referido, ofertou o preço total de R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).

Verifica-se que este procedimento encontra-se regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DOD MCTI-JF nº 44/2023 (doc. 3584986);
2. Estudo Técnico Preliminar (doc. 3584987);
3. Análise de Riscos (doc. 3584988);
4. Termo de Referência (doc. 3584989);
5. Justificativa de preço (docs. 3608423 a 3608442);
6. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 203/2023, com a justificativa pertinente ao pleito (doc. 3612961);
7. Declaração de exclusividade de titularidade e comercialização do produto, emitido pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software (doc. 3608501);
8. Solicitação de empenho (doc. 3612973);
9. Declaração extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, demonstrando a Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal: Receita Federal e PGFN com validade até 17/12/2023; Regularidade do FGTS-CRF com validade até 11/07/2023; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 19/12/2023; Certidão de Qualificação Econômico-Financeira, válida até 30/04/2024 (doc. 3623412);
10. Informação n.º 3615746, na qual a Divisão de Programação Orçamentária assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º. 168462, sendo indicado o Elemento de Despesa 339040.07, Centro de Custos DTI-Contratos e seguintes exercícios:
 - i) 2023, Valor R\$ 27.900,00, Reserva 2023 PE 000 274;
 - ii) 2024, Valor R\$ 27.900,00, Reserva LOA 2024.
11. Informação CATSER (doc. 3620476);
12. Planilha de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 3623373);

13. Minuta Termo de Contrato (doc. 3622708).

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei 14.133/2021.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa KENTA INFORMÁTICA S/A detém a exclusividade no serviço de atualização e comercialização do sistema DRS - Plenário, conforme Carta de Exclusividade emitido pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software (doc. 3608501).

Noutros termos, *"a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas"*[\[1\]](#).

A propósito, providencial o escólio de Jorge Ulisses Jacoby, com a precisão que lhe é peculiar, advertindo que, como na hipótese dos autos só há *"um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação"*[\[2\]](#).

Portanto, no que concerne à legalidade da contratação direta, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;”.

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no do artigo 74 em referência, as exigências constantes do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/21, ou seja:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – [...];

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa do preço.

VIII – [...]” (destaques nossos).

2.2. Justificativa da unidade técnica solicitante sobre escolha do contratado. Exclusividade na prestação do serviço.

Sobre a razão da escolha da empresa KENTA INFORMÁTICA S/A, a Divisão de Produtos Administrativos e Precatórios, em resposta à Cota de Id. 3640729, apresentou a seguinte justificativa:

Atendendo a solicitação da Cota da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, SEI 3640729, esclareço que a Empresa KENTA INFORMÁTICA é fornecedora com exclusividade do Sistema DRS, utilizado e contratado pelo Tribunal, contratos 19/2017 e 19/2022, bem como pelo módulo do software de Transcrição Automática, integrado ao DRS, do qual não pode ser dissociado, e que foi contratado originalmente em 2022, contrato 88/2022, PA 0009550-23.2022.4.05.7000. No presente processo, que contrata uma quantidade maior de consumo, consta a credencial de exclusividade no doc. SEI 3608501. (doc. 3640729)

Resta, portanto, demonstrado que a contratação da empresa KENTA INFORMÁTICA S/A enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação descrita no inciso no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21, encontrando-se, de conseguinte, fora do alcance da competência legal desta Assessoria Jurídica opinar sobre tal matéria, dado o seu caráter eminentemente técnico sem qualquer viés jurídico envolvido.

2.3. Justificativa de preço e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que se refere à justificativa de preço, da análise dos contratos firmados pela empresa KENTA INFORMÁTICA S/A com outros órgãos (docs. 3608427 a 3608442), é de se ver que o valor ofertado a esta Corte se encontra equivalente aos preços praticados no mercado, restando afastada, portanto, a hipótese de abusividade.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (peça n.º 3615746).

2.4. Regularidade fiscal e trabalhista.

Por seu turno, restou devidamente comprovada nos autos a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, com a juntada de certidões de regularidade fiscal e trabalhista federal, bem como a qualificação econômico-financeira, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21.

Encontram-se, portanto, atendidos os pressupostos legais que autorizam a contratação direta.

2.5. Do exame da minuta do contrato.

O art. 92, incs. I a XIX, da Lei 14.133/21, prevê as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo.

Com efeito, passo a examinar especificamente os termos da peça n.º 3622708 e verifico que as cláusulas daquela minuta apresentada se encontram em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pela Lei n.º 14.133/21 e contêm os termos considerados imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

2.6. Da necessária publicidade.

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Direção-Geral opina favoravelmente pela aquisição de serviço de transcrição automática de áudios de julgamento a serem taquigrafados – Software Motor de Transcrição integrado ao sistema DRS – Plenário, mediante contratação direta da empresa KENTA INFORMÁTICA S/A, conforme as características, previsões e exigências contidas no Termo de Referência, e com fundamento nos exatos termos do art. 74, I, c/c art. 72 da Lei nº 14.133/21.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 12 de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 12/07/2023, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA**, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA, em 12/07/2023, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 12/07/2023, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3641480** e o código CRC **3D68438B**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0007871-51.2023.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 239/2023, para determinar a aquisição de serviço de transcrição automática de áudios de julgamento a serem taquigrafados – Software Motor de Transcrição integrado ao sistema DRS – Plenário, mediante contratação direta da empresa KENTA INFORMÁTICA S/A, conforme as características, previsões e exigências contidas no Termo de Referência, e com fundamento nos exatos termos do art. 74, I, c/c art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
Diretora-Geral, em 13/07/2023, às 16:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **3641485** e o código CRC **8ADCBA4E**.

0007871-51.2023.4.05.7000

3641485v2